



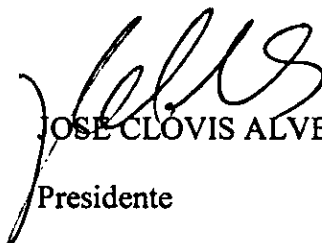
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA


Processo n°	13942.000269/2003-59
Recurso n°	156.596 Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1999
Acórdão n°	105-16.739
Sessão de	19 de outubro de 2007
Recorrente	COMÉRCIO DE CEREAIS BEIRA LAGO LTDA.
Recorrida	2ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - ANO-CALENDÁRIO: 1998
ESTIMATIVA DA CSLL - Lançamento após encerramento do ano-calendário. Impossibilidade. Cabimento apenas da multa isolada pelo não recolhimento das estimativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COMÉRCIO DE CEREAIS BEIRA LAGO LTDA.

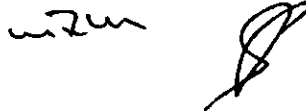
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Relator

Formalizado em: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILSON FERNANDES GUIMARÃES, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA e IRINEU BIANCHI. Ausente, momentaneamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e justificadamente JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Two handwritten signatures in black ink are present below the text. The first signature is a cursive scribble, and the second is a more stylized signature with a large loop.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado por Comércio de Cereais Beira Lago contra a decisão da 2ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, que julgou procedente o lançamento de CSLL no valor de R\$ 5.541,72 a título de contribuição e R\$ 4.156,29 a título de lançamento de ofício, além dos acréscimos legais.

O lançamento foi efetuado em consequência de os créditos vinculados informados nas DCTF's n.ºs 0000100199800428594 (1º trim./1998), 0000100199800069332 (2º trim./1998) e 0000100199800591896 (3º trim./ 1998) não terem sido confirmados, caracterizando a falta de recolhimento ou pagamento do principal.

Em sua impugnação o contribuinte alega que realizou compensações em consonância com ação judicial n.º 98.010462-6, que transitou em julgado e reconheceu pagamentos indevidos a título de finsocial.

A autoridade preparadora constatou que a autuada, nos autos da ação judicial n.º 98.1010462-6, já transitada em julgado, obteve o direito de compensar os valores pagos indevidamente a título de Finsocial, relativamente à parcela excedente à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), com débitos da Cofins, exclusivamente; que como os débitos compensados nos autos são relativos à CSLL, não vislumbra qualquer motivo que autorize a revisão de ofício do presente lançamento.

A DRJ decidiu manter a exigência de tributo e multa, em face da impossibilidade de compensação com o crédito vinculado..

A decisão DRJ foi ementada como abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA UNIDADE DA JURISDIÇÃO.

Em razão do princípio constitucional da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, de 1988, a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa, e, assim, havendo sentença transitada em julgado, não é lícito à autoridade administrativa questionar o que nela ficou estabelecido, mas apenas implementar o que na referida sentença restou decidido.

CRÉDITO VINCULADO NÃO CONFIRMADO. DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE DIFERENTE ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

Tendo a decisão judicial definitiva determinado a compensação exclusivamente com débitos de mesma espécie e destinação constitucional, não há como se

vide

acatar a compensação informada em DCTF do direito creditório de Finsocial com os débitos de CSLL tratados nos autos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

MULTA DE OFÍCIO.

Legítima a aplicação da multa de 75% sobre a diferença de CSLL apurada em procedimento de ofício, porquanto em conformidade com a legislação de regência.

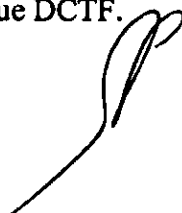
O recorrente foi cientificado em 14/11/2006 e apresentou recurso em 30/11/2006. Apresentou relação de bens a arrolar em nome do sócio, alegando não possuir património em nome da empresa ou dinheiro para realizar depósito.

Alega no recurso que houve prescrição da pretensão da autoridade, tendo em vista que o lançamento foi cientificado em julho de 2003 e os créditos exigidos são de período de janeiro a julho de 1998.

Alega também que realizou compensação do crédito de finsocial reconhecido em ação judicial com trânsito em julgado com débito de CSLL atendendo o previsto na Lei 9.430/96.

Requer que seja afastada a multa de 75%, tendo em vista que não teria havido lançamento de ofício pois teria entregue DCTF.

É o Relatório.



Voto

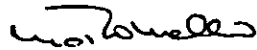
Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Analisando os autos verifica-se que trata-se de lançamento de estimativa de CSLL, formalizado por auto de infração de emissão eletrônica, lançada após o encerramento do ano-calendário. No caso, não cabe o lançamento do tributo e sim da multa isolada pelo não recolhimento das estimativas.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

